

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.407

Recurso nr. : 104.676 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986 e 1988

Recorrente : BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

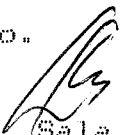
PROVA DE PRESTACAO DE SERVICOS - A ausência de prova que demonstre que efetivamente os serviços de assessoria financeira foram prestados à empresa que apropriou os seus pagamentos como despesa operacional justifica a glosa imposta pelo Fisco.

EXCESSO DE DEPRECIACAO - EDIFICIOS - Inadmissível o desmembramento do valor da construção, com vistas à utilização de coeficientes de depreciação superiores ao admitido pela jurisprudência administrativa, sujeitando-se à tributação o excesso de depreciação.

CESSAO DE CREDITOS HABILITADOS EM PROCESSO DE CONCORDATA - É indedutível a perda decorrente de cessão, por valor simbólico, de créditos habilitados em processo de concordata, quando não esgotados todos os meios normais de cobrança, mormente quando comprovada a existência de créditos amparados por garantias reais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407


MARIAM SETE

— PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 MAI 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL FIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

RECURSO NR.: 104.676

ACORDAO NR.: 101-86.407

RECORRENTE : BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.

R E L A T O R I O

BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A, inscrita no CGC sob nr. 42.568.253/0001-06, foi autuado pela fiscalização do imposto de renda em 22/02.88, em face de terem sido constatadas irregularidades quando da apuração dos resultados dos exercícios financeiros de 1984, 1985, 1986 e 1988, conforme descritas no auto de infração de fls. 01/08, a saber:

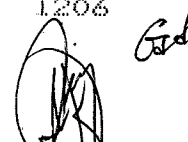
"I - ANO BASE 1983 - EXERCICIO 1984

1 - DESPESAS NÃO DEDUTIVEIS

Caracterizadas por ter a autuada pago à empresa MORGAN SERVIÇOS LTDA. CGC 43.638.055/0001-34 valores, a título de ASSESSORIA FINANCEIRA, sem que tenha comprovado a efetiva prestação dos serviços que deram causa aos pagamentos.

O único elemento apresentado a esta fiscalização, em resposta ao termo de intimação de 30.09.87, como identificador do tipo de serviço prestado e que subsidiou as transações efetuadas, foi o contrato de prestação de serviços, anexado às fls. e datado de 12 de agosto de 1983. Valores debitados à conta de despesa:

LANÇAMENTO	VALOR	NOTA FISCAL	DATA	DOC/SETOR
28.02.83	Cr\$ 23.794.750,94	238	25.02.83	1218/003
06.04.83	Cr\$ 10.635.655,82	243	05.04.83	1218/002
28.04.83	Cr\$ 15.747.293,67	246	28.04.83	1218/003
30.05.83	Cr\$ 9.577.453,87	248	S/DATA	1218/003
29.06.83	Cr\$ 10.409.807,91	253	29.06.83	1218/002
29.07.83	Cr\$ 15.128.188,64	258	27.07.83	1218/011
31.08.83	Cr\$ 31.551.661,35	262	29.08.83	1218/024
14.09.83	Cr\$ 42.648.652,64	264	14.09.83	1218/011
07.10.83	Cr\$ 29.649.105,57	267	07.10.83	1218/010
29.12.83	Cr\$ 10.000.000,00	S/NF	-	1206



PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

02.01.84 Cr\$ 87.694.969,00 * S/NF * - 1218/001
 * Trata-se de pagamento de valor provisionado em 1983

Valor sujeito à Tributação Cr\$ 286.837.539,41

Enquadramento Legal: Artigos 191 e seus parágrafos; 192 e 728 inciso II do decreto 85.450 de 04.12.80; artigos 18 e 26 do Decreto-Lei 1967/82

II - ANO BASE 1984 - EXERCÍCIO 1985

1 - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Caracterizada por ter a autoridade pago à empresa MORGAN SERVIÇOS LTDA. CGC 43.638.055/0001/34 valores, a título de ASSESSORIA FINANCEIRA, sem que tenha comprovado a efetiva prestação dos serviços que deram causa aos pagamentos.

O único elemento apresentado a esta fiscalização, em resposta ao termo de intimação de 30.09.87., como identificador do tipo de serviço prestado e que subsidiou as transações efetuadas, foi o contrato de prestação de serviços, anexado às fls. e datado de 12 de agosto de 1983. Valores debitados à conta de despesa:

LANÇAMENTO	VALOR	NOTA FISCAL	DATA	DOC/SETOR
19.03.84	Cr\$ 11.364.421,50	288	19.03.84	1218/002
11.05.84	Cr\$ 38.209.500,00	291	11.05.84	1218/001
01.06.84	Cr\$ 82.580.110,00	295	06.06.84	1218/002
12.06.84	Cr\$ 80.397.828,00	305	28.06.84	1218/001
15.06.84	Cr\$ 20.000.000,00	307	29.06.84	1218/011
26.06.84	Cr\$ 32.500.000,00	307	29.06.84	1218/002
31.08.84	Cr\$ 99.555.750,00	S/NF	-	1218/003F.
31.08.84	Cr\$ 20.864.665,00	313	31.08.84	1218/03
24.09.84	Cr\$ 136.747.629,00	316	24.09.84	1218/001
31.10.84	Cr\$ 150.825.487,00	321	30.10.84	1218/005
* 16.01.85	Cr\$ 206.482.500,00	330	16.01.85	1206/19 *
* 22.01.85	Cr\$ 355.260.000,00	331	22.01.85	1218/003 *

* Trata-se de pagamento de valor provisionado em 1984.

Valor Sujeito à Tributação Cr\$ 1.234.787.890,50

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

Enquadramento Legal: Artigos 191 e seus parágrafos; 192 e 728 inciso II do decreto 85.450 de 04.12.80; artigos 18 e 26 do decreto-lei 1967/82

2 DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS / EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO

Caracterizada por ter a autuada levado a débito de despesa com DEPRECIAÇÃO valores superiores aos permitidos pela legislação tributária.

A autuada, conforme escritura de compra e venda, datada de 01.06.84., anexa, adquiriu os imóveis constituídos pelos salões de nrs. 2901, 3001, 3101, 3201 e 3301 do edifício situado na Avenida Rio Branco nr. 110.

Com base em laudo emitido pela empresa BALBI E ASSOCIADOS, que desmembrou os citados imóveis em TERRENO E CONSTRUÇÃO, a autuada apropriou as seguintes taxas de DEPRECIAÇÃO:

a -	TERRENO	0%
b -	CONSTRUÇÃO	
b1	Fundações, estrutura, alvenaria	
	revestimentos, paredes	4%
b2	Instalações, esquadrias, revestimentos teto e piso, sanitários e de iluminação	10%
b3	Tapetes, pinturas e vidros	20%

Ocorre que não há qualquer previsão legal que ampare o procedimento da autuada, porquanto a legislação tributária preceitua ao lucro II lido para efeito de cálculo do lucro real.

CÁLCULO DO EXCESSO:

ITEM	VALOR CONTÁBIL	TAXA APLIC.	(1) DESP. LANÇ.	(2) TAXA DESP. CORRETA
CONSTRUÇÃO				
FUNDAÇÕES				
ESTRUTURA	158.602.176,50	4%	6.344.087,06	4% 6.344.087,06
INSTALAÇÕES				
ESQUADRIAS				
REVESTIMENTOS				
TETO/PISO				
APARELHOS	242.368.600,00	10%	24.236.860,00	4% 9.694.744,00
TAPETES				
PINTURAS				
VIDROS	33.599.405,00	20%	6.719.881,00	4% 1.343.976,20

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

Valor do Excesso (6.344.087,06 + 24.236.860,00 + 6.719.881,00) -
 (6.344.087,06 + 9.694.744,00 + 1.343.976,20)
 = Cr\$ 19.918.020,80

Valor Sujeito à Tributação Cr\$ 19.918.020,80
 Enquadramento Legal: Artigos 191, 192, 198, 199 inciso I, 201, 202
 parágrafo 1o., 728 inciso II do decreto 85.450 de 04.12.80 e artigos
 18 e 26 do Decreto-Lei 1967/82

VALOR TOTAL SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NO ANO BASE DE 1984
 Cr\$1.254.705.911,30

III - ANO BASE 1985 - EXERCÍCIO 1986

1 DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Caracterizada por ter a autuada pago à empresa MORGAN SERVIÇOS LTDA CGC 43.638.055/0001-34 valores, a título de ASSESSORIA FINANCEIRA, sem que tenha comprovado a efetiva prestação dos serviços que deram causa aos pagamentos.

O único elemento apresentado a esta fiscalização, em resposta ao termo de intimação de 30.09.87., como identificador do tipo de serviço prestado e que subsidiou as transações efetuadas, foi o contrato de prestação de serviços, anexado às fls. e datado de 12 de agosto de 1983. Valores debitados à conta de despesas:

LANÇAMENTO	VALOR	N F	DATA	DOC/SETOR
30.01.85	Cr\$ 165.894.750-	334	30.01.85	1218/2
08.02.85	Cr\$ 42.349.605-	335	28.02.85	1218/1
15.02.85	Cr\$ 30.000.000-	"	"	1218/1
21.02.85	Cr\$ 60.000.000-	"	"	1218/1
25.02.85	Cr\$ 130.096.836-	"	"	1218/2
01.03.85	Cr\$ 100.000.000	339	29.03.85	1218/1
13.03.85	Cr\$ 206.000.000-	"	"	1218/1
26.03.85	Cr\$ 15.330.000-	"	"	1218/2
16.04.85	Cr\$ 367.103.550-	342	16.04.85	1218/1
16.04.85	Cr\$ 10.133.201-	"	"	1218/2
24.05.85	Cr\$ 423.157.903	346	24.05.85	2131/3
24.06.85	Cr\$ 464.208.360-	355	24.06.85	2131/1
26.07.85	Cr\$ 503.681.860-	361	29.07.85	2131/1
26.08.85	Cr\$ 600.221.046-	367	27.08.85	2131/1

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

26.09.85	Cr\$ 678.420.285-	374	26.09.85	2131/1
30.09.85	Cr\$ 82.973.184-	379	30.10.85	2131/15
30.10.85	Cr\$ 827.117.728-	"	"	2131/1
30.11.85	Cr\$ 904.234.931-	384	28.11.85	2131/1
16.12.85	Cr\$ 949.448.077-	390	16.12.85	2131/1

Valor Sujeito à Tributação

Cr\$ 6.560.971.316,00

Enquadramento Legal: Artigos 191 e seus parágrafos; 192 e 728 inciso II do decreto 85.450 de 04.12.80; artigos 18 e 26 do decreto - lei 1967/82.

2 DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS / EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO

Caracterizadas por ter a autuada levado a débito de despesas com DEPRECIAÇÃO valores superiores aos permitidos pela legislação tributária.

A autuada, conforme escritura de compra e venda, datada de 01.06.84., anexa, adquiriu os imóveis constituídos pelos salões de nos. 2901, 3001, 3101, 3201 e 3301 do edifício situado na Avenida Rio Branco nr. 110.

Com base em laudo emitido pela empresa BALBI E ASSOCIADOS, que desmembrou os citados imóveis em TERRENO E CONSTRUÇÃO, a autuada apropriou as seguintes taxas de DEPRECIAÇÃO:

a -	TERRENO	0%
b -	CONSTRUÇÃO	
b1	Fundações, estrutura, alvenaria revestimentos, paredes	4%
b2	Instalações, esquadrias, revestimentos teto e piso, aparelhos sanitários e de iluminação	10%
b3	Tapetes, pinturas e vidros	20%

Ocorre que não há qualquer previsão legal que ampare o procedimento da autuada, porquanto a legislação tributária preceitua a taxa de 4% para edifícios e construções, devendo o excesso ser adicionado ao lucro líquido para efeito de cálculo do lucro real.

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

ITEM	VALOR CONTABIL	TAXA APLIC.	DESP. LANÇAD.	TAXA CERTA	DESPESA CORR.
CONSTRUÇÃO					
FUNDAÇÕES					
ESTRUTURA	3.524.973.00-	4%	140.998.932-	4%	140.998.932-
INSTALAÇÕES					
ESQUADRIAS					
REVEST.	5.895.903.940-	10%	589.590.394-	4%	235.836.157,60
TETO/PISO					
AFARELHOS					
TAFETES					
PINTURAS	817.345.405-	20%	163.469.081-	4%	32.693.816,20
VIDROS					

VALOR DO EXCESSO: (589.590.394,00 + 163.469.081,00) -
 (235.836.157,60 + 32.693.816,00)
 = Cr\$484.529.501,20

Valor Sujeito à Tributação

Cr\$ 484.529.501,20

Enquadramento Legal: Artigos 191, 192, 198, 199 inciso I, 201, 202 parágrafo 1o. 728 inciso II do decreto 85.450 de 04.12.80; artigos 18 e 26 do decreto-lei 1967/82.

VALOR TOTAL SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NO ANO BASE 1985 Cr\$ 7.045.500.817,20

IV - ANO-BASE 1987 - EXERCÍCIO 1988

1 CESSÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM PROCESSO DE CONCORDÁ-
 TIA / DESPESA NÃO DEDUTÍVEL NÃO APROPRIAÇÃO, AO LUCRO
 LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A autuada firmou com as empresas CIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA e S/A COSTA PINTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO contratos de empréstimo em moeda estrangeira (repasse de recursos externos - operação 63), que apresentavam as seguintes características:

CIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA

Data : 27 de setembro de 1982

CERT. REGISTRO : 2104 de 08 de outubro de 1982

Prazo : 2 anos




PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

Valor : US\$ 3.000.000

S/A COSTA PINTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

a) Data : 02 de outubro de 1984
CERT. REGISTRO: 344/1435
344/0861

Prazo : 10 anos

Valor : US\$ 303.470

b) Data : 26 de dezembro de 1984

CERT. REGISTRO: 344/2253

Prazo : 10 anos

Valor : US\$ 1.358.756,36

O resumo dos contratos e sua forma de liquidação está anexado às fls.

Ocorre que as empresas mutuárias entraram em concordata e a mutuante, ora autuada, não recebeu os valores creditórios na data dos respectivos vencimentos.

A autuada debitou à Provisão para Devedores Duvidosos os valores dos créditos contra a empresa Cia. de Comércio e Navegação em 31 de maio de 1985, no valor de Cr\$ 8.006.856.204,00, transferindo-os para Crédito em Liquidação e não mais atualizou os seus direitos.

Os créditos contra a empresa S/A Costa Pinto Exportação e Importação foram atualizados até 14 de abril de 1987 e perfizeram o total de Cr\$ 47.481.707,63. Conforme consta dos documentos de fls.

A autuada, em 14 de abril de 1987, cedeu, na forma dos contratos anexos, os direitos creditórios à MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA e MAES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma pelo simbólico valor de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados) que foram pagos, na mesma proporção, pelas cessionárias.

Ocorre que a CEDENTE, ora autuada, não provou TER ESGOTADO TODOS OS RECURSOS POSSÍVEIS DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS.



PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

Caracterizou-se, assim, a cessação dos direitos, mera liberalidade da Cedente, autuada, devendo os valores lançados a débito de Provisão para Devedores Duvidosos, a sua atualização, bem como os de Variação Cambial Ativa, serem adicionados ao lucro líquido do exercício para efeito de cálculo do Lucro Real, como se segue:

a) PARCELAS LEVADAS A DÉBITO DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS, QUE NÃO SÃO/DEDUTÍVEIS E DEVERIAM SER REVERTIDAS.

a.1 CIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA Cz\$8.006.856,20
 a.2 S/A COSTA PINTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO Cz\$22.115.096,01
 Valor Sujeito à Tributação Cz\$30.121.952,21

b) PARCELAS DE RENDAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL A APROPRIAR QUE FORAM DEBITADAS E DEVERIAM SER LANÇADAS COMO RECEITA NA DATA DA CESSÃO.

b.1 S/A COSTA PINTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO Cz\$25.366.611,62
 b.2 CIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA
 Valor do Empréstimo US\$3.000.000 x valor do dólar em
 14.04.87 Cz\$ 23,522 = Cz\$ 70.566.000,00

MAIS

Valor dos Juros US\$574.833,34 x valor do dólar em
 14.04.87 Cz\$ 23,522 = Cz\$ 13.521.229,82

MENOS

Valor já tributado como despesa não dedutível no item A
 Cz\$ 8.006.856,20

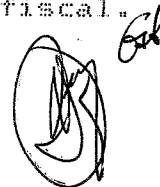
Valor Sujeito à Tributação Cz\$ 76.080.373,62

Enquadramento Legal: Artigos 220; 221 e seus parágrafos, 254, 254 inciso I e 728 inciso II do Decreto 85.450 de 04.12.80 e artigos 18 26 do decreto-lei 1967/82.

VALOR TOTAL SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NO ANO BASE 1987 Cz\$106.202.325,83

Dos valores tributáveis, 95% compõem este auto de infração, sendo que os 5% restantes serão lançados em auto de infração em separado ao PIS."

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 108/144, instruída com a documentação que se encontra anexa ao processo, com o intuito de demonstrar a improcedência do feito fiscal.



PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

Quanto à não comprovação da prestação dos serviços de assessoria financeira, alega a impugnante, em síntese que:

a) a exigência decorre de uma ilegal inversão dos deveres de prova no procedimento administrativo fiscal, haja vista a norma inserta no parágrafo 1o. do art. 9o. do Decreto-lei nr. 1.598/77 de que a escrituração mercantil "faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo a sua natureza, ou assim definidos em documentos legais";

b) as notas fiscais de prestação de serviços, baseadas em contrato validamente celebrado entre as partes, bem como os lançamentos contábeis que registram a despesa com a remuneração, são documentos hábeis para a respectiva prova, pelo que competiria à autoridade administrativa provar a sua inveracidade ou arguir a sua falsidade ou simulação, o que não foi feito;

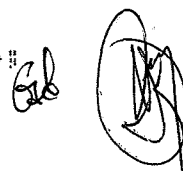
c) a autuada é um Banco de Investimentos então controlado por dois grupos nacionais associados a um grupo norte-americano (MORGAN) de respeitabilidade acima de qualquer dúvida, sendo que a empresa prestadora dos serviços é uma subsidiária integral do referido grupo MORGAN;

d) Não há que duvidar-se da necessidade, para um Banco de Investimentos, da prestação de serviços de assessoria financeira, nem da capacidade técnica da prestadora dos serviços;

e) a prestadora dos serviços ofereceu à tribulação do imposto de renda, como receita, os valores glosados pelo Fisco;

f) os serviços efetivamente prestados ao Banco consistiam essencialmente em:..

"(i) estudar, propor e montar negócios;

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

- (ii) levantar informações das empresas - objetivo obtendo informações a nível nacional e internacional;
- (iii) realizar estudos de mercado e por empresas;
- (iv) realizar estudos de viabilidade econômica de empresas;
- (vi) elaborar estudos sobre análise de crédito;
- (vii) realizar estudos setoriais, incluindo as principais indústrias de alguns setores;
- (viii) obter informações sobre mercado de câmbio e "commodities", internacionais;

g) a efetiva prestação dos serviços está materializada nos documentos anexados na impugnação, compostos de estudos e relatórios, a saber:

"1) Análise de crédito do grupo Nadir Figueiredo - 1983 (doc. 7)

2) Análise de crédito do grupo CAEMI - Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração - junho de 1983 - (doc. nr. 8)

3) Estudo de viabilidade econômica e financeira da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas - agosto de 1984 (doc. nr. 9)

4) Análise das indústrias de caminhões e ônibus no Brasil: Mercedes Bens, Ford, VW Caminhões, General Motors, Volvo, Fiat Diesel - 1984 - (doc. nr. 10)

5) Estudo sobre a Cia. Vale do Rio Doce - outubro de 1984 - (doc. nr. 11)

6) Análise de crédito da Bicycletas Caloi S.A. - março de 1984 - (doc. nr. 12)

7) Análise de crédito da Cia. de Aviação do Estado de São Paulo - VASP - agosto de 1984 (doc. nr. 13)

8) Análise da indústria siderúrgica no Brasil - grupo Siderbrás - outubro de 1984 (doc. nr. 14)

Gal



PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

Acórdão nr. 101-86.407

9) Estudo das empresas Bahema e Caterpillar - outubro de 1984 - (doc. nr. 15)

10) Estudo sobre o grupo Gerdau - julho de 1984 - (doc. nr. 16)

11) Análise de crédito da Rhodia S.A. - 1984 (doc. nr. 17)

12) Análise de crédito da Indústria de Papel Simão S.A. - novembro de 1984 (doc. nr. 18)

13) Análise de crédito do grupo Bonfiglioli - outubro de 1984 - (doc. nr. 19)

14) Estudo da indústria de papel e celuloso no Brasil - 1985 - (doc. nr. 20) - Klabin, Suzano, Simão, etc.

15) Estudo de avaliação para Siderúrgica NS Aparecida S.A. - 1985 - (doc. nr. 21)

16) Estudo sobre empresas multicionais no Brasil - 1985 - (doc. nr. 22)."

h) O critério para a remuneração desses serviços consistiu num pagamento em função do tempo efetivamente dispendido pelo prestador dos serviços, calculado à razão do equivalente a US\$ 150,00 por hora, quantia esta inferior à prática internacional.

No que tange ao excesso de depreciação, argúi a impugnante:

a) os bens cuja taxa de depreciação foi glosada pelo Fisco (instalações, esquadrias, revestimentos de teto e piso, aparelhos sanitários e de iluminação, tapetes, pinturas e vidros) não se enquadram no conceito de edificios e construções, estabelecido no art. 43 do Código Civil, como sendo tudo o que, estando incorporado permanentemente ao solo, não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

Acórdão nr. 101-86.407

b) o procedimento adotado pelo Banco encontra respaldo no art. 202, parágrafos 1o. e 2o. do RIR/80, posto que calcado em parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, em resposta a consulta formulada por Balbi e Associados.

Finalmente, quanto ao último item da autuação, peço vên-
nia ao autor do parecer de fls. 172/183 para dele transcrever, por bem
elaborada, a síntese da argumentação da impugnante:

"Quanto ao item da autuação cessão de créditos habi-
litados em concordata, a impugnante esclarece que se
trata de direitos originados de contratos de empréstimo
em moeda estrangeira concedidos aos Estaleiros Mauá e
Costa Pinto Exportação e Importação em que a mutuante
não recebeu os valores creditórios na data dos respec-
tivos vencimentos, face à concordata das mutuárias,
tendo esses valores sido transferidos para crédito em
liquidação e provisionado pela sua totalidade, em obe-
diência à legislação do Banco Central, no que diz res-
peito aos créditos vencidos há mais de 180 dias (MNI,
título 18, capítulo 7, seção 6, itens 4 e 5).

No tocante aos créditos contra a Costa Pinto, a que-
relante solicita permissão ao Banco Central para não
inscrever em "créditos em liquidação" os respectivos
valores por estarem amparados em garantias reais con-
sistentes de hipoteca de imóveis dos sócios e penhora
de bens da empresa.

A reclamante explicita às fls. 129/130 o contrato de
cessão de créditos do qual decorreram dois instrumentos
particulares de cessão de direitos relativos a repasse
de empréstimos à CCN - Companhia Comércio e Navegação -
Estaleiro Mauá e S.A. Costa Pinto Exportação e Importa-
ção. Nesses contratos, o cedente, Banco Inter Atlântico
de Investimento, cede a cada um dos cessionários - Mor-
gan Investimentos e Finanças Ltda e MAES Administração,
Participações e Consultoria S.A., em caráter exclusivo,
irrevogável e irretratável, 50% (cinquenta por cento)
dos valores a serem efetivamente recebidos em decorrên-
cia dos direitos creditórios.

Acórdão nr. 101-86.407

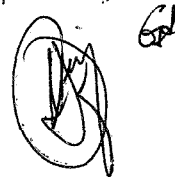
Como pagamento pela presente cessão, cada uma das cessionárias efetuou o pagamento ao cedente da importância de Cz\$ 100,00; no mesmo dia, 24 de abril de 1987, os Cz\$ 200,00 foram lançados na contabilidade do impugnante como recuperação de créditos (doc. nr. 40).

O requerente procura deixar clara a distinção entre provisão e perda em matéria de créditos de liquidação duvidosa, distinção esta que se baseia no fato de que a provisão assenta num juízo de probabilidade de perda futura, enquanto a perda se funda na constatação de decréscimo patrimonial realizado. Em matéria de créditos a perda pode ocorrer em virtude do não recebimento, total ou parcial, ou em virtude da sua cessão a terceiros por preço inferior ao do seu valor atual.

Demanda compreender a razão pela qual a legislação tributária permite a dedução integral da provisão para créditos em liquidação das instituições financeiras, não as submetendo aos limites aplicáveis à generalidade das empresas comerciais e industriais. Não concorda com a legislação genérica aplicável e invoca o item 3 da Portaria nr. 229, de 30/09/81 do Ministro da Fazenda e a letra b, item V da Resolução do Banco Central nr. 1423, de 27 de novembro de 1987.

O impugnante defende a tese de que nas instituições financeiras os créditos constituem por assim dizer a matéria-prima essencial das suas operações, de tal ordem que a gravidade da sua inadimplência vai fortalecendo o grau de juízo de probabilidade de perda patrimonial em que se funda a provisão. Se a inadimplência é de certa duração a instituição financeira constata o fato, mas só pode deduzir do imposto de renda provisão até o limite de 1,5% ou de 1% da totalidade dos créditos. Se, porém, a inadimplência se prolonga por 6 meses (180 dias), a gravidade da falta é de tal ordem que a lei presume a efetividade da perda total, equiparando probabilidade a certeza, e autorizando a dedução - a título de "custo ou despesa operacional", ou seja, de decréscimo patrimoniais definitivos.

E, se essa situação de inadimplência se prolonga ainda mais no tempo - um ano após o registro como crédito em liquidação - a probabilidade de perda do crédito atinge proporções tão alarmantes que a lei obriga a excluir tal crédito das contas patrimoniais de empresas e do balanço, remetendo-o para mera conta de compensação.



Acórdão nr. 101-86.407

Torna à mesma questão para discorrer sobre o tema "esgotamento dos recursos de cobrança", afirmando que a sistemática aplicável às empresas comerciais e industriais se revela completamente distinta da que a lei consagrou quanto a instituições financeiras. Naquelas a lei só permite a dedução imediata de uma pequena fração do crédito no exercício em que a sua cobrança se revela duvidosa, fazendo o contribuinte aguardar o momento do esgotamento dos recursos de cobrança para registrar a perda efetiva que exceder a referida fração. Ao invés, nas instituições financeiras (e tal como sucede nos créditos de pequeno valor na indústria e no comércio) não é necessário aguardar o esgotamento dos meios de cobrança para a dedução integral, a qual ocorre no período em que o crédito é considerado "em liquidação", tendo em vista que a lei exige que, a partir de certo momento, os créditos saiam das contas patrimoniais para contas de compensação, onde deverão permanecer "enquanto não esgotados todos os meios normais de cobrança". O esgotamento destes meios não é pois, nas instituições financeiras, condição de dedutibilidade plena da perda que já ocorreu no momento anterior da constituição da provisão de créditos em liquidação, mas mera condição para a permanência destes créditos em compensação, cuja única finalidade é registrar eventuais recebimentos desses créditos em exercícios futuros, quando então serão considerados receitas tributáveis.

Quanto à hipótese em que a perda resulta, não do não recebimento total ou parcial do crédito, mas da sua cessação a terceiros por preço inferior ao respectivo valor contábil, não se encontra expressamente contemplada na lei, pelo que se deverá concluir que a sua plena dedutibilidade é assegurada pela nova definição legal do lucro real dada pelo Decreto-Lei nr. 1.598/77, que assegura a dedução de toda a perda que, de acordo com a legislação comercial, deve ser registrada na escrituração, salvo quando houver norma especial da lei tributária que a recuse ou a subordine a requisitos ou limites.



Acórdão nr. 101-86.407

O querelante afirma que prejuízo na cessão de créditos é, na verdade, o fenômeno que ocorre quando alguém cede um crédito por preço inferior ao seu valor patrimonial contábil. Ora, no caso de créditos em liquidação das instituições financeiras, pois que o preço da cessão é por natureza positivo e o seu valor patrimonial contábil é necessariamente zero, por força de disposições especiais que obrigam a constituir uma provisão redutora pela totalidade do seu valor. Assim, jamais pode ocorrer prejuízo na cessão destes créditos pelas instituições financeiras, pois que o preço da cessão é por natureza positivo e o seu valor de livros é nulo. Nestas instituições, o prejuízo é registrado imediatamente pela sua totalidade no momento da constituição da provisão, isto é, no período com que o crédito se considera em liquidação, pelo que, em caso de cessão, só pode logicamente ocorrer um lucro, como aliás sucedeu em que créditos de valor patrimonial contábil igual a zero foram vendidos por Cz\$ 200,00, gerando assim uma receita tributável.

Falar-se em liberalidade pressupõe admitir, como verdadeiro, que os créditos em causa tinham o respectivo valor patrimonial contábil íntegro na sua totalidade, caso em que a cessão teria registrado perda indedutível. Já, porém, se demonstrou que o valor patrimonial desses créditos era nulo, na data da cessão, em virtude da provisão redutora da totalidade do seu valor, provisão esta obrigatoriamente constituída de harmonia com legislação específica.

Com efeito, o preço da aquisição das ações do MORGAN pelas partes Brasileiras foi calculado tendo como base o valor do patrimônio líquido do Banco Inter Atlântico de Investimento, patrimônio esse do qual já não constavam tais créditos. Todavia, considerou-se justo que o sócio que abandonava a associação, por venda das suas ações, permanecesse como direito a 50% das quantias que eventualmente viessem a ser recuperadas. E isto tanto mais que já nessa altura se cogitava da entrada de novo sócio, em substituição ao Morgan, que não teria qualquer razão para participar num eventual recebimento desses créditos, pois que também o seu preço de aquisição não poderia computar créditos que não se integravam no patrimônio líquido do Banco.



Acórdão nr. 101-86.407

Quanto à questão das variações cambiais ativas, cita o item V, alínea "a" da Resolução nr. 1423 do Banco Central, para explicar que poderão ser também provisionadas as variações monetárias e cambiais ativas e dos juros. E que, para efeito de controle, é acompanhado pelo registro de igual valor na conta de provisão redutora - provisão de créditos em liquidação, de tal modo que os dois lançamentos se neutralizam e compensam, gerando um efeito fiscal nulo."

As fls. 162/171 a informação fiscal, onde o autor do procedimento propõe a manutenção integral da exigência, justificando o feito, em conclusão, pelos seguintes motivos:

"a) os créditos para com COSTA PINTO S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO se revestem de garantias reais e sequer foram protestados;

b) A cessão se deu por valor irrisório, sem que tenham sido esgotados todos os meios de cobrança;

c) O acórdão 103-06.707-85 do 1o. Conselho de Contribuintes consagrou;

"São indedutíveis os prejuízos decorrentes da cessão de créditos habilitados em processo de falência ou concordata seja porque não se esgotaram todos os meios de cobrança seja porque decorreram de liberalidade do credor ao cedê-lo por valor menor."

d) A portaria 450/76 em seu item V impõe a permanência dos créditos em conta de compensação enquanto não se esgotarem os meios de cobrança;

e) A impugnação não conseguiu demonstrar o oposto do auto de infração."

As fls. 172/185 a decisão de primeiro grau, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA -- PESSOA JURIDICA

- Pagamentos referentes a serviços de assessoria financeira, desde que não comprovada a efetividade da prestação de serviços, autoriza o Fisco a não admiti-los como custo ou despesa operacional.



Acórdão nr. 101-86.407

- Sujeita à tributação o excesso de depreciação de edifício e benfeitorias resultante d aplicação de taxa superior à admitida pela jurisprudência administrativa.

- São indedutíveis os prejuízos de correntes da cessão de créditos habilitados em processos de falência ou concordata, seja porque não se esgotaram todos os meios de cobrança, seja porque decorreram de liberalidade do credor ao cedê-lo por valor menor."

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 190/252, reportando-se às mesmas razões expostas na peça impugnatória.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly "Rafael", is written next to a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-005.010/88-65

ACORDAO NR. 101-86.407

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

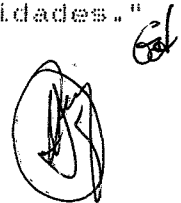
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme constou do relato, três são as irregularidades apontadas no auto de infração mantido pelo julgador singular, pelo que passamos a abordá-las na ordem em que foram apresentadas na peça vestibular.

I - NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Este Conselho de Contribuintes tem manifestado reiteradas vezes o entendimento de que a dedutibilidade de despesas e custos operacionais com prestação de serviços pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, sendo insuficiente a referência genérica aos serviços nas notas fiscais correspondentes.

No caso dos autos, intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços de assessoria financeira mencionados nas notas fiscais emitidas por MORGAN Serviços Ltda, a contribuinte apresentou o contrato de prestação de serviços de fls. 15/16, que também não valia além do que estabelecer que "a LIMITADA obriga-se a prestar serviços de assessoria e consultoria para apoio à implementação dos negócios do BANCO, devendo para tanto efetuar visitas a clientes, obter e transmitir ao Banco as informações necessárias à tomada de decisões sobre negócios propostos ao mesmo e, enfim envidar seus melhores esforços, de maneira a assistir o BANCO no desenvolvimento de suas atividades."



Acórdão nr. 101-86.407

Ora, ao Fisco é permitido indagar da real natureza dos gastos, de maneira a poder aquilatar sua razoabilidade e necessidade.

Também é prerrogativa do Fisco exigir que se demonstre que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Na impugnação a autuada apresentou o que seriam as provas materiais da efetiva prestação de serviços de assessoria financeira nos anos de 1983 e 1984.

Tratam-se, na realidade, de estudos de viabilidade econômica e financeira, bem como análise de crédito de grupos econômicos instalados no Brasil.

Referidos trabalhos longe de demonstrarem a efetiva prestação de serviços do Banco Inter Atlântico, por intermédio de MORGAN Serviços Ltda, induzem ao convencimento de que tais serviços não foram prestados.

A uma, porque, a despeito de os estudos estarem escritos em inglês, não consta no texto o nome da recorrente como contratante dos serviços, o que evidencia que a autuada até poderia ter interesse nos trabalhos, mas certamente não era a destinatária deles.

A duas, porque nenhum dos estudos apresentados faz qualquer alusão à empresa MORGAN Serviços Ltda, como responsável por sua elaboração. Consta, sim, em todos eles, o timbre da MORGAN GUARANY TRUST COMPANY OF NEW YORK.

Caberia ao contribuinte, por exemplo, apresentar correspondências mantidas com a prestadora dos Serviços no período de



de
64

Acórdão nr. 101-86.407

1983 a 1985, que fizessem alusão aos trabalhos em andamento e aos concluídos, ou ainda as atas das reuniões de diretoria que teriam autorizado a contratação de cada um dos serviços e as que decidiram pela implementação ou não de negócios de empréstimos com os grupos econômicos analisados.

No documento nr. 23, anexado aos autos pela impugnante aparece a "composição do custo dos serviços prestados". Procura a suplicante justificar todos os valores pagos à empresa MORGAN Serviços Ltda., partindo de um custo por hora de trabalho fixado em US\$ 150.00, para demonstrar a quantidade de horas trabalhadas que cada fatura corresponde.

O referido demonstrativo por si só não demonstra que os serviços tenham sido efetivamente prestados ao Banco Inter Atlântico de Investimentos. Pelo contrário, evidencia que foi elaborado apenas na fase impugnatória com vistas a atender às exigências do Fisco. Tal procedimento encontra-se em desacordo até com o próprio contrato de prestação de serviços apresentado pela autuada, posto que o parágrafo único da cláusula nr. 4 prevê que "os pagamentos devidos pelo BANCO à LIMITADA nos termos deste Contrato serão feitos mensalmente pelo BANCO contra a apresentação da fatura apropriada"; o que não ocorreu nos presentes autos haja vista as notas fiscais não discriminarem os serviços, mas, tão-somente, fazerem alusão a genéricos serviços de assessoria financeira.

De se manter, portanto, a exigência fiscal quanto a este item.

II - EXCESSO DE DESPESA DE DEPRECIACAO

62



Acórdão nr. 101-86.407

No que tange a esse item da autuação, entendo também correta a decisão recorrida.

Com efeito, tendo o Ministro da Fazenda, com respaldo no parágrafo 1o. do art. 202 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, estabelecido que a depreciação anual sobre edifícios e benfeitorias, admitida como custo ou encargo na apuração do lucro real, é de no máximo 4% (quatro por cento), não pode o contribuinte pretender desmembrar o valor da construção, com vistas a se beneficiar de taxas mais favoráveis, mesmo que amparado em laudo técnico.

O coeficiente de 4% (quatro por cento) adotado pela administração tributária para os edifícios e benfeitorias em geral, assim como outros coeficientes admitidos para diversos bens, levam em conta a vida útil do bem como um todo, não se admitindo o desmembramento do bem em partes ou subconjuntos, de maneira a lhe retirar a identidade, sob pena de se extrapolar o real alcance da norma legal.

III - CESSÃO DE CREDITOS HABILITADOS EM PROCESSO DE
CONCORDATA

A autuada cedeu em 14 de abril de 1987 os direitos creditórios junto às empresas Cia. Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá e S/A Costa Pinto Exportação e Importação.

Os créditos habilitados em processo de concordata montavam US\$ 5.000.000, aproximadamente, e foram cedidos por Cz\$ 200,00, ou seja, menos de US\$ 10.

Entendeu o Fisco que a perda levada a débito de cada uma das provisões para créditos de liquidação duvidosa é indedutível, por não terem sido esgotados todos os recursos para cobrança dos créditos.



Acórdão nr. 101-86.407

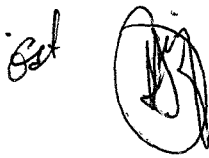
Assim, procedeu a autoridade fiscal à reversão das provisões na data da cessão dos créditos e exigiu a atualização monetária dos valores desde a data da sua constituição.

A suplicante defendeu, tanto na impugnação como no recurso, que, sendo um banco de investimento, está sujeita a disposições legais específicas, pelo que, foi a provisão legitimamente constituída e deduzida na sua totalidade, em estrita obediência às regras estabelecidas pelo Banco Central - que não pressupõe para tanto o esgotamento dos meios de cobrança.

Ocorre que, conforme esclarecido pela autoridade atuante na bem elabora informação fiscal de fls. 162/171, o feito fiscal não questionou a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, mas a efetiva realização da perda no momento da cessão.

Por sua vez, a Portaria MF nr. 450/76, com alterações posteriores, aplicável às instituições financeiras, estabelece, no item V, que os créditos debitados à provisão para devedores duvidosas "serão escriturados em conta de compensação, neles permanecendo enquanto não forem esgotados todos os meios usuais e normais de cobrança" (grifei).

E não poderia ser diferente, pois as provisões são meras expectativas de perdas. Essas perdas quando se materializam, ou se realizam efetivamente, são debitadas à provisão constituída, exigindo-se para tanto que sejam esgotados os meios normais de cobrança, tanto para as empresas em geral, como para as instituições financeiras e outras a elas equiparadas pela legislação fiscal. (art. 221, parágrafo 7o. do RIR/80).

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Acórdão nr. 101-86.407

No caso dos autos, a contribuinte, ao ceder, por mera liberalidade, o montante de seus créditos habilitados em processo de concordata por valor simbólico (pouco mais de um milionésimo do total dos créditos), debitou às contas de provisão o valor da perda que entendeu realizada e apropriou como recuperação de créditos compensados a ínfima importância de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados).

Embora não se possa questionar a legalidade do ato praticado pela autuada, a interpretação teleológica dos dispositivos legais aplicáveis à matéria (artigos 220 e 221 do RIR/80) nos permite concluir que, para efeitos fiscais, não é dedutível a perda apurada pela contribuinte, devendo ser revertida a provisão constituída e exigida a atualização monetária do seu valor, mormente quando comprovado que os créditos junto a COSTA PINTO S/A Importação e Exportação estavam amparados por garantias reais consistentes de hipoteca de imóveis dos sócios e penhora de bens da empresa.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

